



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	136/2025
PROCESSO Nº	2013/10/12349
RECORRENTE:	JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

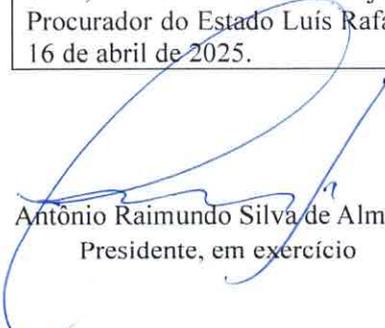
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 16 de abril de 2025.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício



Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 26/05/2025 12:29:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA 62397583291
ND: C-GER, O=CP-Brasil, OU=055272300011e, CN=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA 62397583291
Localização:
Data: 2025.05.26 09:08:25-0500
Font: PDF-Reader Versão: 2025.1.0

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2013/10/12349- RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 463/2014 (fl. 81/82), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 643/2014 (fls. 79/80), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pela improcedência do pedido do interessado e mantendo o lançamento constante da Notificação Especial nº 016287/2013, referente as notas fiscais nº 9097, 9098, 9099, 9096, 9095, 9094, 9093, 9113, 9114, 9115, 9116, 9117, 9118 e 9119 e a Notificação Especial nº 021826/2013, referente as notas fiscais nº 9154, 9155, 9158, 9156, 9195, 9192, 9194 e 9193.

Em sua peça recursal (fls. 85/86), a Recorrente informa que na sua composição de preço inclui o preço da mercadoria e frete do produto, além de alegar o desconhecimento da legislação de regência.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 254/2017 (fls. 89/95), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de abril de 2025.

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2013/10/12349 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA IND COM E DIST DE ALIMENTOS
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JÚLIO CESAR DA COSTA SILVA IND COM E DIST DE ALIMENTOS, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 463/2014 (fls 81/82), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que decidiu pela improcedência do pedido de correção da Notificação Especial nº 016287/2013, referente as notas fiscais nº 9097, 9098, 9099, 9096, 9095, 9094, 9093, 9113, 9114, 9115, 9116, 9117, 9118 e 9119 e a Notificação Especial nº 021826/2013, referente as notas fiscais nº 9154, 9155, 9158, 9156, 9195, 9192, 9194 e 9193, considerando que a empresa efetuou operações venda de parte das mercadorias (trigo) a empresas não inscrita no cadastro da SEFAZ/AC e sem desconto no preço de venda equivalente ao imposto que foi dispensado na entrada das mercadorias.

Inicialmente, conheço o Recurso Voluntário (fl. 85/86), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Passemos a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente através de sua peça recursal.

Primeiro, alega a Recorrente que, ao fazer a composição do preço da mercadoria comercializada, quer seja, farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg, só inclui o valor da mercadoria e o valor do frete, não incluindo o valor do imposto que seria incidente.

Neste ponto, cabe salientar que a fruição do benefício pleiteado pela Recorrente esta adstrito a alguns requisitos, constantes do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e da Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, o qual colacionamos

Assinatura manuscrita da relatora, Camila Fontinele da Silva Caruta.

abaixo para uma melhor compreensão do caso em análise:

DECRETO Nº 13.286 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Art. 1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

Art. 2º É vedado a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes de operações de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2005, 117º da República, 103º do Tratado de Petrópolis e 44º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

PORTARIA Nº 087 DE 16 DE MARÇO DE 2006

RESOLVE:

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Art. 2º O lançamento do ICMS decorrentes das operações realizadas por atacadistas ou distribuidores para a indústria de panificação, biscoito ou macarrão, será efetuado através do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, registrando no campo “isentas ou não tributadas”, os valores correspondentes ao benefício concedido no inciso I do Parágrafo único, art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único. O pagamento do imposto devido, resultante da apuração, obedecerá ao disposto no Regulamento do ICMS.

Art 3º A Diretoria da Administração Tributária efetuará fiscalização periódica das operações com farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, efetuadas por atacadistas e distribuidores, nos termos da legislação do imposto.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de dezembro de 2005.

Art 5º Dê-se ciência, Registre-se e Cumpra-se.

Rio Branco – Ac, 16 de março de 2006.



Da leitura dos textos legais acima colacionados se observa que a fruição do benefício fiscal é condicionada a que sua aquisição seja feita por empresas que atuem na indústria de panificação, biscoitos e macarrão, sendo que a Portaria nº 087/2006 equiparou a essas operações as que sejam efetuadas internamente por atacadistas ou distribuidoras desde que tenham como mesmos destinatários as empresas citadas no Decreto 13.286/2005.

Além de serem destinadas às empresas do ramo de panificação, biscoitos e macarrão, as operações equiparadas requeriam inscrição do destinatário junto a Sefaz, indicação do desconto concedido no documento fiscal que acoberta a operação, além de escrituração dessas operações no Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM da empresa atacadista ou distribuidora.

No caso da Recorrente, e como foi citado na manifestação fiscal integrante do processo ora analisado (fls 74/75), efetuou vendas a destinatários não inscritos no Cadastro de Contribuintes dos Estados (art. 1º da Portaria nº 087/2006) e não atendeu aos requisitos constantes dos incisos I e II da Portaria nº 087/2006, além de não trazer em seu recurso elementos que pudessem desconstituir essa afirmação, que inclusive embasa o parecer e decisão da Diretoria de Administração Tributária que foram desfavoráveis a Recorrente.

Feitas essas observações, a composição do preço é fato que não irá influenciar na concessão do benefício fiscal pleiteado, e sim a observância dos requisitos legais previstos para a fruição do benefício citado.

Alega ainda a Recorrente que desconhecia os diplomas legais de regência da matéria e que o desconhecimento e seu conseqüente descumprimento decorreriam de sua não divulgação pela SEFAZ. Conforme estatuído na LINDB, em seu artigo 3º, que o desconhecimento não pode ser alegado para deixar de se cumprir a lei.

Convém citar que no curso do processo, aconteceu inovação legislativa sobre a matéria em discussão no processo em análise, efetuada através da Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015, da qual pinçamos o art. 3º, abaixo colacionado:

Art. 3º Não será exigido, nos termos deste artigo, o ICMS das operações internas com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação que tenham sido submetidas à antecipação tributária.



§ 1º A não exigência prevista neste artigo compreende débitos do imposto de todas as fases da circulação interna, constituídos ou não, encargos moratórios, inclusive penalidades, decorrentes de fatos ocorridos até a entrada em vigor desta lei, relativos:

I – aos ajustes na escrituração fiscal, a fim de considerar encerrada a fase de tributação das mercadorias submetidas à antecipação sem encerramento de tributação, cujo imposto tenha sido calculado com margem de valor agregado na formação da base de cálculo;

II – à não realização de estorno em razão da natureza da saída, referentes às operações com mercadorias submetidas à antecipação do imposto com ou sem encerramento de tributação; e

III – à saída, até 31 de outubro de 2013, de farinha de trigo em sacos de 50 Kg (cinquenta quilogramas) realizadas sem indicação do valor do ICMS a ser repassado ao preço no documento fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que atenda as seguintes condições:

I – não apresente saldo credor na escrita fiscal ou, quando existente, efetue o estorno do referido saldo em até trinta dias, após a publicação desta Lei; e

II – renuncie expressamente ao direito de discussão de eventual lançamento e/ou saldo credor, em processo administrativo ou judicial.

§ 3º É vedado o aproveitamento de créditos fiscais decorrentes das operações com as mercadorias alcançadas pelo disposto neste artigo, salvo em relação ao:

I – ICMS antecipado com vencimento após a entrada em vigor desta Lei, exceto em caso de opção pelo crédito a que se refere o art. 7º; e

II – ressarcimento aprovado em processo administrativo cuja tramitação tenha iniciado até a data de entrada em vigor desta lei, que tenha por fundamento operação com mercadoria a que se refere o **caput**, quando a operação subsequente for isenta ou não tributada, ou tenha ocorrido perecimento ou devolução ou saída interestadual, quando cabível.

Observa-se que o texto legal acima reproduzido dispensou a observância do requisito constante do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 087/2006, condicionando a dispensa a que o contribuinte não apresente saldo credor na escrita fiscal ou, quando existente, efetue o estorno do referido saldo em até trinta dias, após a publicação desta Lei e renuncie expressamente ao direito de discussão de eventual lançamento e/ou saldo credor, em processo administrativo ou judicial.

Da análise do processo, não se verificou o atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 302/2015, logo, não é possível sua aplicação a Recorrente.

Desta forma, considerando que a Recorrente não atendeu aos requisitos para a fruição do benefício, por não ter atendido os requisitos impostos pelo Decreto 13.286/2005



e Portaria 087/2006, inclusive, sem refletir suas operações no DAM.

Considerando que os benefícios fiscais são interpretados na literalidade de seu texto legal, vedada interpretação extensiva conforme preconizado no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Decido pelo **improvemento** do Recurso Voluntário interposto pela empresa **JULIO CESAR DA COSTA SILVA IND COM E DIST DE ALIMENTOS**, mantendo dessa forma o lançamento constante da Notificação Especial nº 016287/2013, referente as notas fiscais nº 9097, 9098, 9099, 9096, 9095, 9094, 9093, 9113, 9114, 9115, 9116, 9117, 9118 e 9119 e da Notificação Especial nº 021826/2013, referente as notas fiscais nº 9154, 9155, 9158, 9156, 9195, 9192, 9194 e 9193, como consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 463/2014 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.


Camila Fontinele da Silva Caruta
Julgadora